



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089401-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A, é agravado RICARDO AECIO CASTRO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2089401-05.2025.8.26.0000
Agravante: Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira S/A
Agravado: Ricardo Aecio Castro Rodrigues
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo
Juiz de 1ª instância: Dr. Claudio Salvetti D Angelo
Voto nº 14.576

ARRESTO CAUTELAR. Execução de título extrajudicial. Pretensão ao arresto de direitos creditórios do executado. Tutela de urgência de natureza cautelar. Hipótese tratada nos autos que se amolda ao art. 301, do CPC. Não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300, do mesmo Códex. Ausência de prova sobre eventual dilapidação do patrimônio por parte do agravado, capaz de frustrar o resultado útil do processo. Medida prematura, visto que a citação sequer foi tentada na primitiva instância. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 96/97, que indeferiu o pedido de arresto cautelar.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão do arresto na forma pretendida; b) em garantia do débito, foram dados os direitos creditórios existentes no processo trabalhista nº 0020270-89.2017.5.04.0009; c) o agravado não efetuou o pagamento

das parcelas contratadas; d) há risco de liberação dos valores no âmbito do referido processo trabalhista; e) a agravante requereu a reserva de tal quantia em seu favor, porém o pleito não foi apreciado até o momento; f) colaciona jurisprudência (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado.

Dispensada a intimação do agravado, eis que ainda não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela agravante com lastro na Cédula de Crédito Bancário nº 6606.

É certo que foi formulado pedido de tutela de urgência, consistente no arresto cautelar dos direitos creditórios do agravado no âmbito do processo trabalhista nº 0020270-89.2017.5.04.0009, o que não foi indeferido pelo Juízo *a quo*. Daí o inconformismo.

Insiste a exequente na reversão do *decisum*, firme na viabilidade da constrição ora discutida como forma de garantir a efetividade da demanda, frente ao risco de dilapidação do patrimônio do executado.

A decisão não comporta reforma.

Da leitura dos autos identifica-se que a *quaestio* deve ser examinada sob a ótica do art. 301, do CPC, *in verbis*:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.” (g. n.).

Neste contexto, para que seja possível a antecipação dos efeitos desta espécie de tutela provisória, devem ser preenchidos os requisitos contidos no art. 300, *caput*, do mesmo *Codex*, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Esta é a lição de Fredie Didier Jr (Curso de direito processual civil. Vol. 1. 18a ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 582/583):

“A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos da tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (art. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia

imediate à tutela definitiva não satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o.”

Releve-se que a finalidade das medidas cautelares abarcadas pelo art. 301, do CPC, dentre elas o arresto, é assegurar o resultado útil e prático da demanda, garantindo sua efetividade.

Sucede que a agravante não apresentou qualquer prova de dilapidação do patrimônio por parte do agravado, que poderia frustrar o resultado útil do processo.

Não se ignora que os direitos creditórios existentes no processo trabalhista nº 0020270-89.2017.5.04.0009 foram dados em garantia do débito exequendo, a teor do anexo de fls. 62.

No entanto, não há notícia de que o executado esteja prestes a levantar tal montante.

Sublinhe-se que a própria recorrente assume ter formulado pedido de reserva da quantia na referida ação trabalhista. O pleito apenas não foi apreciado até o presente momento.

Com efeito, o arresto de bens antes da citação do executado é medida excepcional, que tem cabimento quando devidamente comprovada sua necessidade, em razão de indícios

concretos de dilapidação patrimonial e fraude, o que não se verifica no presente caso.

A respeito, precedentes desta Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de arresto liminar, antes da citação dos executados. Decisão que indeferiu o pedido. Manutenção. Ausência de verossimilhança da alegação, bem como ausência de urgência na obtenção do provimento. De fato, os elementos até então constantes dos autos não comprovam, de plano, insolvência e nem dilapidação de patrimônio por parte dos agravados, que sequer foram citados, não se sabendo se a execução será satisfeita ou se a parte executada trará alguma tese que descaracterize o título executivo. Assim, correto o entendimento do magistrado a quo no sentido de que deve ser oportunizado o pagamento voluntário anteriormente ao início de medidas constritivas e gravosas. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2069856-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédulas de Crédito Bancário Eletrônicas - Inadimplemento - Decisão que INDEFERIU o ARRESTO cautelar e o imediato bloqueio de valores, pois ausentes os requisitos do CPC, especialmente o risco de

insolvência e dilapidação de patrimônio, ressaltando que a parte executada sequer foi citada e que, o deferimento da medida neste momento, contraria, em tese, o princípio do devido processo legal - **IRRESIGNAÇÃO** da instituição financeira exequente - **Pretensão de imediato ARRESTO de bens e ativos financeiros dos executados, alegando que há indícios de ocultação dos devedores e que estão preenchidos os requisitos dos artigos 301 e 830 do CPC - DESCABIMENTO** - Hipótese em que sequer houve citação dos executados para pagamento do débito e/ou oferecimento de embargos à execução - Impossibilidade de efetivação de medidas constritivas, antes de comprovado o concreto insucesso na tentativa de citação pessoal da parte executada - **Medida prematura e desproporcional** - Ausência dos requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC - Necessidade de prosseguimento das diligências para localização do paradeiro dos executada, acessando os demais sistemas de pesquisas à disposição do Juízo - Não evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ou indício de dilapidação patrimonial - Momento processual que não permite o arresto executivo de que trata o Art. 830 do CPC - Não demonstrado o desacerto do Juízo a quo - Questão que poderá ser reapreciada oportunamente - Prosseguimento da execução, que é de rigor- Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento 2339929-93.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025).

Ademais, *in casu*, sequer houve tentativa de citação do executado, o que reforça a prematuridade do pedido.

Como se observa, ante a ausência dos pressupostos autorizadores do provimento antecipatório, nos termos do artigo 300, do CPC, deve ser mantido, por ora, o indeferimento do pedido de arresto, sendo certo que a medida poderá ser novamente pleiteada no curso da ação.

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora